

Processo T-73/89

Giovanni Barbi contra Comissão das Comunidades Europeias

«Funcionário — Relatório de notação tardio —
Falta de serviço — Reparação dos danos morais e materiais»

Acórdão do Tribunal de Primeira Instância (Quinta Secção) de 8 de Novembro
de 1990 598

Sumário do acórdão

- 1. Funcionários — Notação — Relatório de notação — Elaboração — Atraso — Inadmissibilidade — Falta de serviço geradora de danos morais (Estatuto dos Funcionários, artigo 43.º)*
- 2. Funcionários — Recurso — Objecto — Ordem à administração — Inadmissibilidade — Condenação da administração no reexame da situação administrativa de um funcionário — Forma de reparação possível em caso de responsabilidade da administração — Admissibilidade (Estatuto dos Funcionários, artigo 91.º)*

1. Um atraso de três anos na elaboração de um relatório de notação não é compatível com o princípio da boa administração. Nem a falta de um director nem a reestruturação de um serviço podem justificar tal preterição do prazo previsto nas disposições gerais de execução adoptadas pela instituição recorrida para a notação dos funcionários.

Esse atraso constitui uma falta de serviço que causa ao funcionário danos morais

devido ao estado de incerteza e de inquietação em que o mantém o carácter irregular e incompleto do seu processo individual.

2. No âmbito de um recurso de anulação, o juiz comunitário não pode, sem invadir as prerrogativas da autoridade administrativa, ordenar a uma instituição que adopte as medidas necessárias à execução de um acórdão que anule uma decisão dessa instituição.

Em contrapartida, o pedido de um funcionário no sentido de a instituição ser obrigada a reexaminar a sua situação administrativa deve ser julgado admissível no âmbito de um recurso de plena jurisdição quando, sem afectar a margem de apreciação de que deve dispor a autori-

dade investida do poder de nomeação, essa medida surja como susceptível de assegurar, se tal for necessário, a reparação adequada do prejuízo que o interessado alega ter sofrido devido ao atraso na elaboração do seu relatório de notação.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
(Quinta Secção)
8 de Novembro de 1990 *

No processo T-73/89,

Giovanni Barbi, funcionário do quadro científico da Comissão das Comunidades Europeias, residente em Varese (Itália), representado por Giuseppe Marchesini, advogado na Corte di Cassazione da República Italiana, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado Ernest Arendt, 4, avenue Marie-Thérèse,

recorrente,

contra

Comissão das Comunidades Europeias, representada por Sergio Fabro, membro do Serviço Jurídico, na qualidade de agente, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de Guido Berardis, membro do Serviço Jurídico, Centro Wagner, Kirchberg,

recorrida,

que tem por objecto a reparação dos danos morais e materiais alegados pelo recorrente,

* Língua do processo: italiano.